



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.902968/2010-33  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-005.751 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

IPI. ISENÇÃO. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL PARA PRODUTOS.

Estão amparados pelo benefício fiscal da Lei de Informática os produtos cujas alterações no processo fabril não implicam em alteração do modelo, conforme consta de parecer técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Rosaldo Trevisan - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, e Cássio Schappo. Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

1. Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual do pedido eletrônico de ressarcimento de IPI, PER nº 42178.92732.150808.1.5.01-5021, e das DCOMP associadas referentes ao 2º Trimestre de 2008. O processo foi encaminhado ao Setor de Fiscalização para prosseguimento, sendo o contribuinte cientificado de Termo de Início de Ação Fiscal em 31/05/2010.

2. Em 20/10/2010 foi lavrada a Informação Fiscal anexada às fls. 368 e 369. A Autoridade Tributária constatou a falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei 8.248/91 e suas alterações, uma vez que não foram encontradas portarias conjuntas MCT/MF, em nome do contribuinte, identificando os respectivos produtos/modelos. Por meio de Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.014190/2010-11, foi realizado o lançamento de ofício dos débitos de IPI apurados.

3. Em relação ao 2º trimestre de 2008, o Auditor-Fiscal realizou uma glosa no valor de R\$ 14.467.873,37; assim, do valor pleiteado no montante de R\$19.566.760,32, foi reconhecido apenas R\$ 5.098.886,95.

4. Em 18/11/2010 o contribuinte tomou ciência, por via postal, do Despacho Decisório SEORT DRF/CPS nº 2340/2010, às fls. 397 e 398, cuja decisão possui o seguinte teor:

*Assim, pela competência a nós delegada, reconhecemos à interessada o crédito no valor de R\$ 5.098.886,95 relativo ao saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados apurado no 2º trimestre de 2008 e homologamos, até esse limite, as compensações declaradas para os débitos controlados no processo de cobrança (eletrônico) nº 10830.720459/2010-94, de acordo com os demonstrativos de compensação à fls. 208/213 e o extrato SIEF à fls. 214/216, verificando-se remanescer saldo devedor.*

5. Em 13/12/2010 o contribuinte, irrisignado com esta decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade, onde demonstra a relação de prejudicialidade deste processo com o PAF nº 10830.014190/2010-11:

### *II - PRELIMINAR*

#### *II.1 - Da Unificação do Presente PAF no PAF 10830.014190/2010-11*

*Ilustres Julgadores, conforme apresentado acima, a reconstituição da escrita fiscal da Manifestante e conseqüentes: (i) indeferimento do direito creditório, e (ii) não homologação das compensações declaradas decorreram, unicamente, da lavratura do AI formalizado no PAF 10830.014190/2010-11.*

*Deste modo, ocorrendo o cancelamento da exigência materializada no AI formalizado no PAF 10830.014190/2010-11, cancelamento este que a ora Manifestante acredita que irá se concretizar, a reconstituição da escrita fiscal e glosa do saldo credor apurado deixam de existir.*

6. Em 29/03/2011 sobreveio decisão da DRJ/RPO, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*Com relação às questões de mérito levantadas pela contribuinte, estas serão julgadas no processo referente ao lançamento, não podendo ser analisadas neste, já que o presente se refere à compensação de créditos e débitos do sujeito passivo e não à infração verificada pelo Fisco.*

*Há que se observar que o julgamento do presente não foi prejudicado, pois o processo administrativo nº 10830.014190/2010-11, foi julgado por esta turma, em 22 de março de 2011 (Acórdão 14-032.958), sendo ratificado o procedimento fiscal por unanimidade de votos e o lançamento considerado procedente, conforme ementa transcrita abaixo:*

(...)

*Sendo assim, dada a inexistência de crédito no montante solicitado pela contribuinte, impossível a homologação da compensação pleiteada.*

7. Em 17/05/2011 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ, repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

8. Em 26/06/2012, esta Turma exarou a Resolução nº 3401-000.506, na qual, por unanimidade de votos, decidiu-se por converter o julgamento do Recurso em diligência, nos seguintes termos:

*A Recorrente tem razão quanto à necessidade de se aguardar o desfecho na esfera administrativa da lide por ela instaurada em face do auto de infração contido no processo nº 10830.014190/2010-11.*

*É que, embora não se tenha carreado para este processo os termos lavrados pela fiscalização naqueloutro, que trata da autuação de débitos do IPI, é certo que lá é que estão detalhados todos os procedimentos adotados pelo Fisco e que culminaram na reconstituição da escrita fiscal da autuada e que resultou, de um lado, na apuração de saldo credor diferente [a menor] daquele constante do Livro Reg. Apuração do IPI, e, de outro, na necessidade de constituição de ofício de valores de IPI supostamente tidos como recolhidos a menor, em face da alegada utilização indevida de alíquota reduzida, por sua vez, resultante de uma alegada fruição também indevida dos benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, para alguns produtos e modelos fabricados e comercializados.*

(...)

*Vê-se, portanto, que a presente lide está na inteira dependência do que restar definitivamente decidido no processo que trata do auto de infração, pois, repita-se, é lá que estão todos os fundamentos lançados pela fiscalização para vislumbrar uma fruição indevida de benefício fiscal e que resultou na reconstituição de ofício dos saldos credores apurados pela interessada.*

*Assim, se, de um lado, não se faz necessária a juntada dos dois processos, conforme aliás, preconiza a instância ora recorrida, porquanto, acresço eu, nada de irregular existe na forma com que autuados os processos, de outro, é imperioso que o julgamento deste processo seja sobrestado até que haja o deslinde da discussão travada no processo que trata do lançamento de débitos de IPI.*

*Por óbvio que, caso se julgue indevida a reconstituição do saldo credor efetuada pelo Fisco no outro processo, também restarão indevidas as glosas dos créditos aqui efetuadas.*

9. Em 31/01/2018 sobreveio a decisão final no processo nº 10830.014190/2010-11, nos seguintes termos:

*A extinta segunda turma ordinária desta Câmara, ao apreciar o recurso resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse elaborado Parecer Técnico para avaliar se as alterações promovidas nos modelos de celulares desqualificariam os produtos para fruição do benefício da lei de informática.*

*O Parecer Técnico nº 000.956/2013, elaborado pelo INT, concluiu que as modificações promovidas nos telefones celulares não foram suficientes para alterar o modelo dos referidos equipamentos, estando estes novos equipamentos qualificados nos modelos previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01.*

*As conclusões do Parecer Técnico foram resumidas nos itens 43 a 46 do Relatório Técnico, transcritos abaixo.*

(...)

*O Parecer Técnico elaborado pelo INT conclui que os telefones celulares produzidos pela Recorrente e que foram objeto do presente lançamento, tratam-se do mesmo produto e modelo daqueles previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01, destarte não pode prosperar o lançamento fiscal.*

*Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.*

10. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator

11. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

12. Conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 762, a diligência solicitada pelo CARF através da Resolução nº 3401-000.506 foi realizada, tendo a decisão final (Acórdão do CARF) no processo nº 10830.014190/2010-11 sido, inclusive, anexada pelo contribuinte aos autos (fls. 751 a 755).

13. A decisão naquele processo deu provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos. Foi julgada correta a fruição do benefício fiscal pelo Recorrente e, conseqüentemente, equivocada a reconstituição de ofício dos saldos credores de IPI.

**14. Nesse contexto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário.**

*(assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator